



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 7ª Região (CE)

TEORIA E PRÁTICA DE ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE VOTO

2024

Nivaldo Dóro Júnior



Escola Judicial do TRT da 7ª Região

TEORIA E PRÁTICA DE ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE VOTO

- **Instrutor:** Nivaldo Dóro Júnior
- **Público Alvo:** Servidores do TRT da 9ª Região.
- **Carga Horária:** 16 horas.
- **Calendário:**
Dia 3/10/2024, quinta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
Dia 4/10/2024, sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
- **Objetivos Específicos:** Elaborar atos decisórios, especialmente minutas de voto, com raciocínio jurídico logicamente estruturado, uso da técnica processual adequada, clareza, precisão, objetividade e linguagem forense.



Qual a sua maior dificuldade na elaboração de minutas de decisão no Gabinete?

Volume de Trabalho

Organização

PADRONIZAÇÃO

Treinamento

Orientação

CAPACITAÇÃO

Conhecimento

**É possível
padronizar a
redação de
minutas no
Gabinete?**



PREMISSAS DA PRODUÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS EM GABINETE

1) Escrever por alguém.

- Orientações e determinações.
- Estilo.
- Estética.
- Linguagem e vocabulário.
- Estrutura do texto.

PREMISSAS DA PRODUÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS EM GABINETE

2) Escrever por mim.

- Escrita propositiva.
- Colaboração.
- Iniciativa.
- Corresponsabilidade.
- Ética comunicativa.

Potencial

TOMADA DE DECISÃO – Apresenta bom senso e responsabilidade nas decisões tomadas na ausência de instruções detalhadas ou em situações fora do comum.

INTERESSE – Mostra-se empenhado em executar suas atribuições, buscando aprender e contribuir com o serviço de sua Unidade.

NOVOS CONHECIMENTOS – Busca conhecimentos profissionais visando o autodesenvolvimento e o aprimoramento de seu trabalho.

LIDERANÇA - Mostra capacidade para coordenar e conduzir pessoas para a consecução de objetivos, administrando os conflitos que estejam interferindo no trabalho ou nos relacionamentos.

Relacionamento

INTEGRAÇÃO ORGANIZACIONAL – Atende às unidades do TST com eficiência e cortesia, de modo a favorecer o andamento dos serviços. Consulta as fontes de comunicação institucional e mantém atualizados os meios de contato com a equipe, chefia e unidades do Tribunal, acessando-os periodicamente durante a jornada.

COOPERAÇÃO – Mostra disposição para colaborar com os colegas e chefia na execução dos trabalhos.

COMUNICAÇÃO – Expressa-se de forma clara e oportuna, buscando entender e ser entendido pelo interlocutor.

PARTICIPAÇÃO – Apresenta ideias, sugestões e informações com vistas à melhoria dos serviços a seu encargo e da Unidade toda.

S F F A



S

E

M

P

R

E

F

O

I

F

E

I

T

O

A

S

S

I

M



“**Capricho** é fazer o **melhor** que você pode, nas condições que você tem, enquanto você não tem condições melhores para fazer **melhor ainda.**”

(Cortella)

“Seguir **orientações** não afasta nosso dever de **colaborar** com a **melhoria** na produção de textos no gabinete.”

(Nivaldo)

O QUE FAZER?

- Encontrar espaços de contribuição.
- Encaminhar sugestões.
- Indicar erros.
- Organizar seu trabalho.
- Aprimorar-se.

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

São órgãos do Poder Judiciário Nacional (art. 92 e seguintes da CF)

a) Primeira Instância:

- Juízes Federais;
- Juízes do Trabalho;
- Juízes Eleitorais;
- Juízes Militares;
- Juízes dos Estados e do Distrito Federal.

- São os "*Juízos*" (órgãos de primeiro grau de jurisdição).

- Em regra, são monocráticos.

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

São órgãos do Poder Judiciário Nacional (art. 92 e seguintes da CF)

b) Segunda Instância:

- Tribunais Regionais Federais;
- Tribunais Regionais do Trabalho;
- Tribunais Regionais Eleitorais;
- Tribunais Militares;
- Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

- São os "*Tribunais Regionais*" (órgãos de segundo grau de jurisdição) formados por um grupo de magistrados (colegiado).

- Princípio do Duplo Grau de Jurisdição – reexame das decisões de primeira instância em matéria de fato e de direito.

OBS: efeito devolutivo em profundidade.

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

São órgãos do Poder Judiciário Nacional (art. 92 e seguintes da CF)

c) Instância Especial:

- Superior Tribunal de Justiça (art. 92, II, CF);
- Tribunal Superior do Trabalho (art. 92, II-A, CF);
- Tribunal Superior Eleitoral (art. 118, I, CF);
- Superior Tribunal Militar (art. 122, I, CF).

- São os “*Tribunais Superiores*” (órgãos de jurisdição especial) formados por um grupo de magistrados (colegiado) com jurisdição em todo o território nacional.

- Limites recursais – em regra, matéria de direito.

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

São órgãos do Poder Judiciário Nacional (art. 92 e seguintes da CF)

d) Instância Extraordinária:

- Supremo Tribunal Federal (art. 92, I, CF).
- É o órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, formado por um grupo de magistrados (colegiado).
- Limites recursais – em regra, matéria de direito (constitucional).

A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

- a) **Competência Recursal:** reexame de causas decididas em primeira instância.

- b) **Competência Originária:** julgamento de causas diretamente pelo próprio colegiado. Ex: ações constitucionais (mandado de segurança ou *habeas corpus*).

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

Classes Recursais – Tabela CNJ e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT/TST):

- AGRAVO DE INSTRUMENTO.....AI
- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.....AIAP
- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.....AIRO
- AGRAVO DE PETIÇÃO.....AP
- AGRAVO (INTERNO)..... Ag
- obs: AGRAVO REGIMENTAL..... AgR
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....ED
- RECURSO ORDINÁRIO.....ROT
- RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO.....RORSum
- REMESSA NECESSÁRIA.....RemNec
- REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO.....RemNecRO

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOED

- Prazo: 5 dias.
- Cabimento:
 - Das decisões (sentença/acórdão) omissas, contraditórias ou obscuras.
 - Em caso de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso.
 - Para corrigir erro material (art. 1.022, III, CPC2015 c/c art. 897-A, §1º, CLT)
- Fundamentação Legal: art. 897-A, CLT; art. 535, CPC1973 e art. 1.022, CPC2015.

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOED

Art. 9º, IN 39/2016 - O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

ED - Prequestionamento e Efeito Modificativo

SUM-297, TST - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

- I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
- II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, **opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema**, sob pena de preclusão.
- III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

ED - Prequestionamento e Efeito Modificativo

OJ-SDI1-142, TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA.

É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Art. 1.023, §2º, CPC2015 - O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 897-A, §2º, CLT - Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 994, CPC. São cabíveis os seguintes recursos: [...]

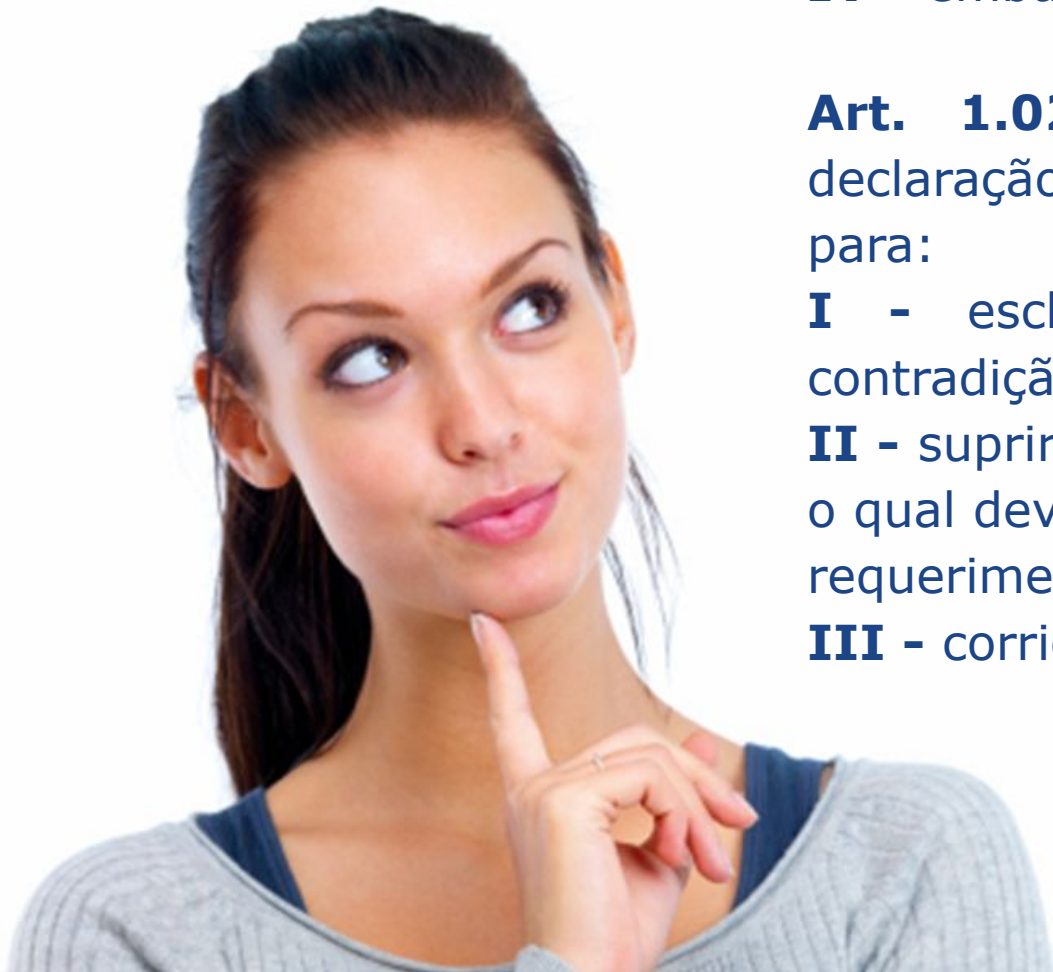
IV - embargos de declaração;

Art. 1.022, CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



REGRAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Cabíveis de qualquer decisão judicial.
- ED de decisão monocrática se decide monocraticamente.
- ED de acórdão se decide por acórdão (voto).
- Conversão de ED em Ag.

Art. 1.024, § 3º, CPC. O órgão julgador **conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno** se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, CPC.

REGRAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Conversão de ED em Ag.

SÚMULA 421 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a **revisão no mérito da decisão monocrática**, cumpre ao relator **converter os embargos de declaração em agravo**, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

VERBOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBSCURIDADE → ESCLARECER

CONTRADIÇÃO → ELIMINAR

OMISSÃO → SUPRIR

ERRO MATERIAL → CORRIGIR

VERBOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBSCURIDADE: "... conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para **esclarecer** que ..."

CONTRADIÇÃO: "... conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para **eliminar contradição** no acórdão embargado, a fim de reconhecer que ..."

OMISSÃO: "... conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para **suprir omissão** no acórdão embargado, a fim de estabelecer que ..."

ERRO MATERIAL: "... conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para **corrigir** erro material no acórdão embargado e, assim, determinar que, onde se lê xxx passa-se a ler yyy ..."

EFEITO MODIFICATIVO

- Correção de **erro material** não é correção de **erro de julgamento** (“error in iudicando”).

VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA

Obscuridade

Contradição

Omissão

Erro material

- **OBSCURIDADE:** Característica daquilo que não é claro; que está no **escuro**; nebuloso.
- **CONTRADIÇÃO:** **Incoerência** lógica entre os fundamentos ou fundamentação e conclusão.
- **OMISSÃO:** **Silêncio** sobre ponto em relação ao qual deveria ter havido manifestação.
- **ERRO MATERIAL:** **Equívoco** ou **inexatidão** relacionados a aspectos objetivos, como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
CUIDADO COM A ESCRITA!**

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

AGRAVO (Regimental).....Ag

- ❖ Prazo: 8 dias.
- ❖ Cabimento:

CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

[...]

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

AGRAVO (INTERNO).....Ag

- Fundamentação Legal: arts. 932, 1.021 CPC2015.

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - **não conhecer** de recurso **inadmissível, prejudicado** ou que **não tenha impugnado** especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - **negar provimento** a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em **juízo de recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em incidente de **resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência**;

DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRT

AGRAVO (INTERNO)Ag

- Fundamentação Legal: arts. 932, 1.021 CPC2015.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento** ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em **juízo de recursos repetitivos**;
- c) entendimento firmado em incidente de **resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência**;

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR

Art. 116, RI/TRT7. Compete ao relator:

[...]

X - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a)** súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Regional;
- b)** acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c)** entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR

Art. 116, RI/TRT7. Compete ao relator:

[...]

XI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à:

- a)** súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Regional;
- b)** acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c)** entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

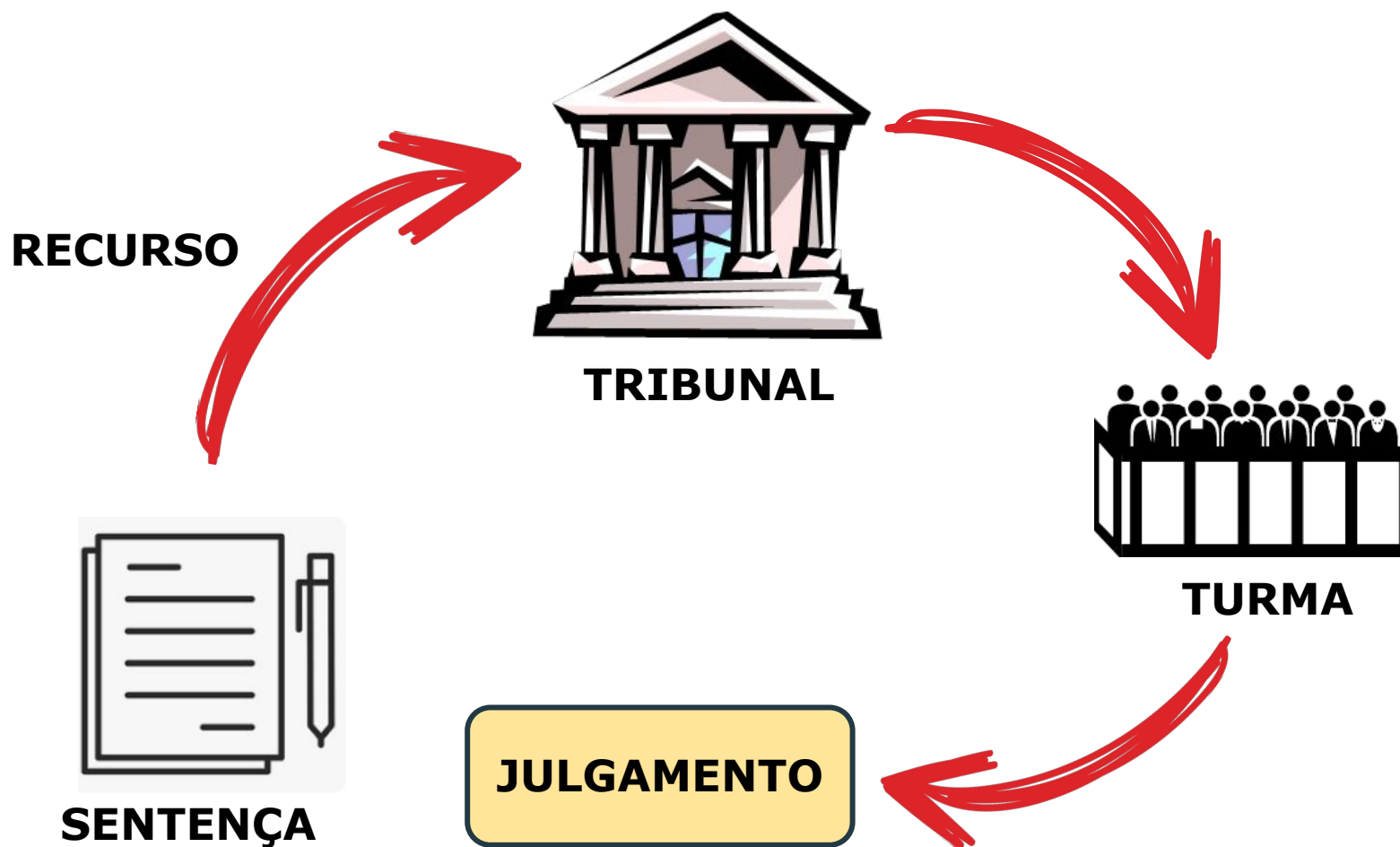
[...]

§ 1º As hipóteses dos incisos X e XI deste artigo não se aplicam aos processos com mais de um recurso, ainda que adesivo.

**Como
acontecem os
julgamentos
nos Tribunais?**



DECISÕES SINGULARES E COLEGIADAS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS



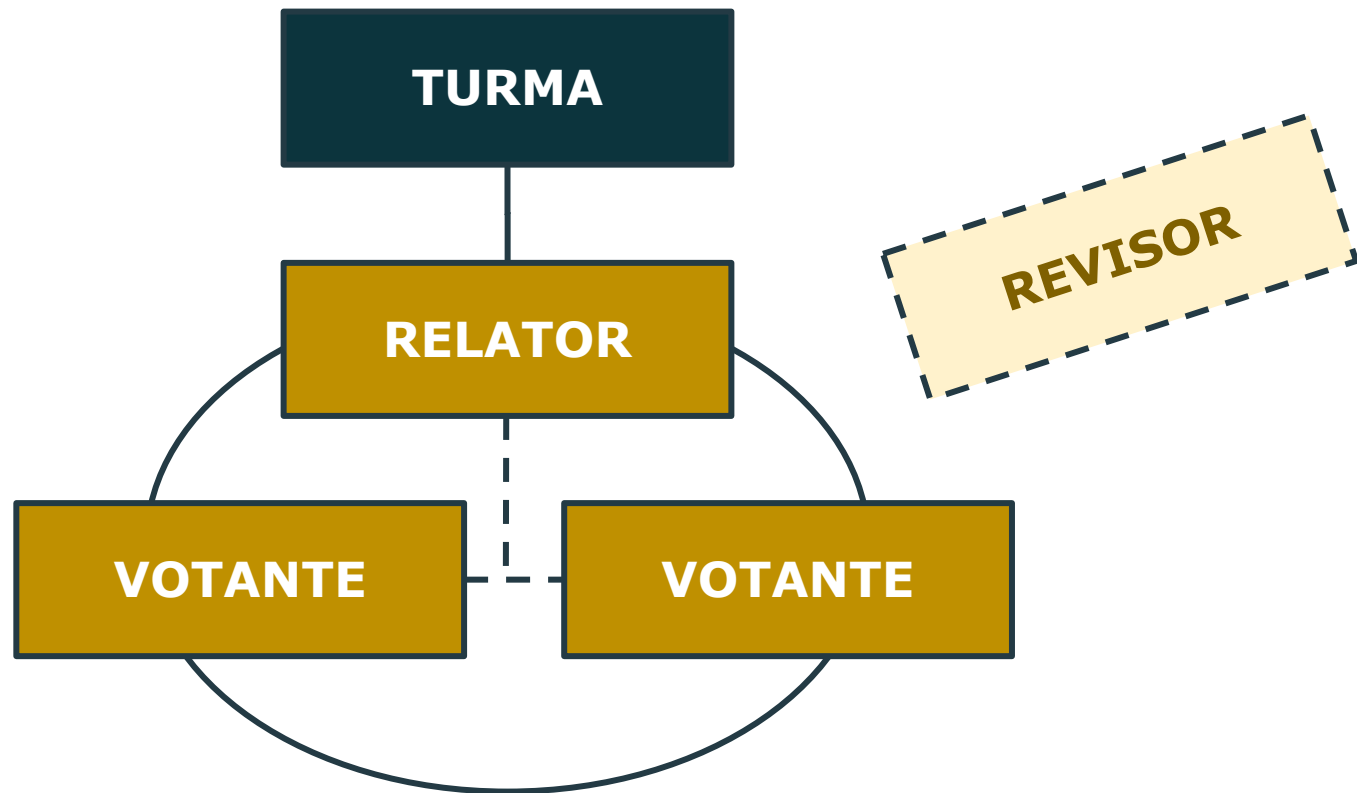


RELATOR

- **Art. 116, XIII, RI/TRT7** - liberar, dentro de 30 (trinta) dias úteis, os feitos que lhe forem distribuídos [...].



DECISÕES COLEGIADAS NOS TRIBUNAIS



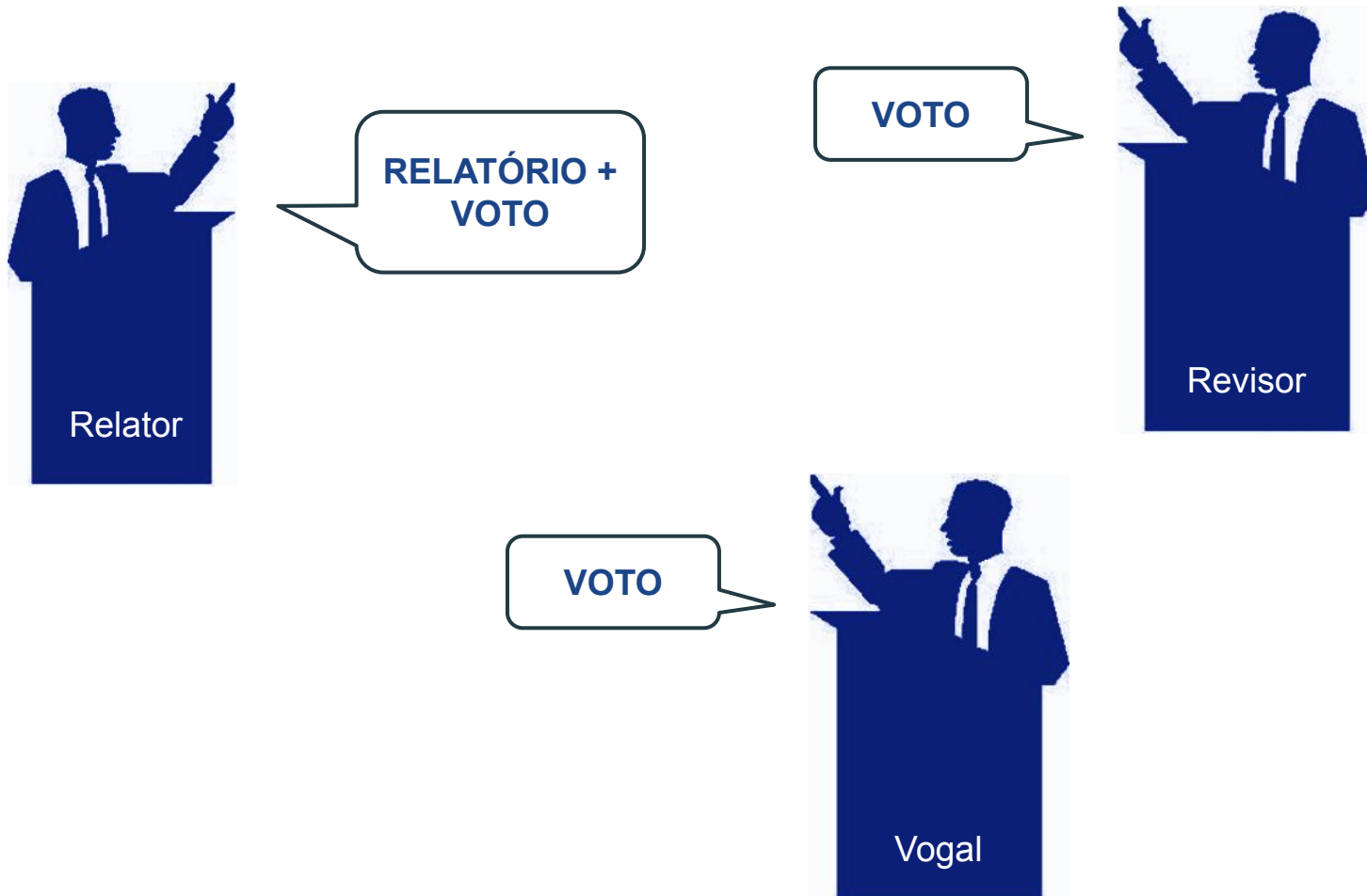
ORDEM DE VOTAÇÃO

- **Art. 127, RI/TRT7** - Anunciado o julgamento, fará o relator a exposição da causa, com a **leitura integral do relatório**.

[...]

- **Art. 130, RI/TRT7** - Encerradas, ou não se verificando, as sustentações, qualquer Desembargador do Trabalho poderá dirigir ao relator pedido de esclarecimento sobre a matéria a ser julgada e, em seguida, passar-se-á à votação, que será **iniciada com o voto do relator**, seguindo-se os dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade.

ORDEM DE VOTAÇÃO



“**Voto**” vem do latim **votum**, participípio do verbo vovere, “prometer, jurar solenemente, fazer um voto (de castidade, por exemplo), fazer votos (de felicidade, etc.)”. Do voto com sentido religioso passou-se ao voto político, que era pronunciado solenemente em voz alta no senado romano. Por sinal, “**voto**” é da mesma origem que “**voz**”, e em ambos os casos há a ideia de fala. Por isso mesmo, criou-se a expressão aliterativa “direito a voz e voto”.

<<https://diariodeumlinguista.com/2018/10/02/a-etimologia-e-as-eleicoes/>>

VOTO & MINUTA DE VOTO

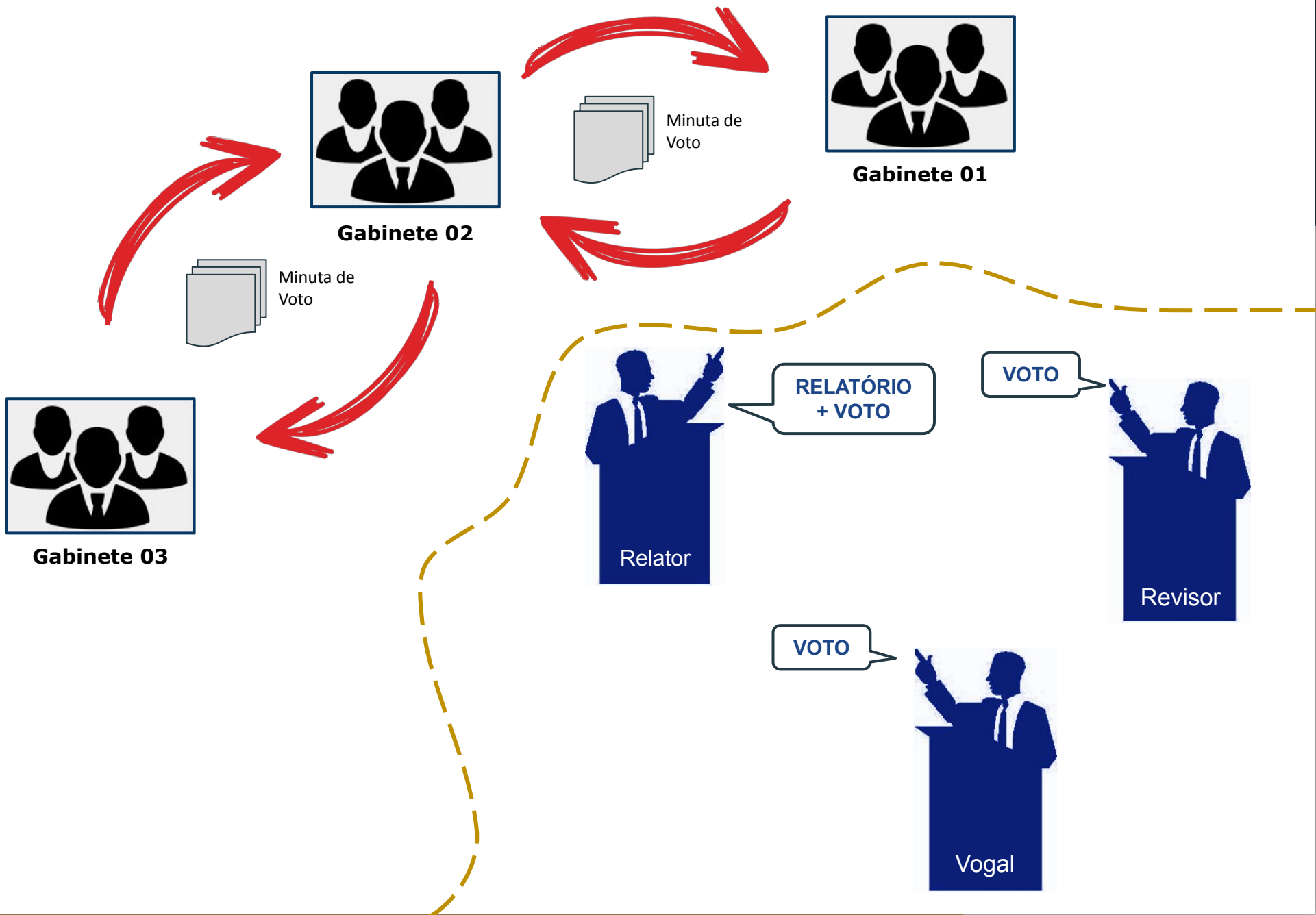
- **Art. 943, CPC** - Os **votos**, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.
- **Art. 931, CPC** - Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, **depois de elaborar o voto**, restituirá, com relatório, à secretaria.

VOTO & MINUTA DE VOTO

- **Art. 117, RI/TRT7 - Inserido o voto do Relator no sistema** de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, deverá o processo ser encaminhado à secretaria do órgão julgador competente, para inclusão em pauta de julgamento.

Voto antes da sessão????

OBS: preparação para voto em sessão → **"voto escrito" (???)**



ATENÇÃO!!!

- ★ **MINUTA DE VOTO = proposição, proposta, intenção de voto.**
- **Art. 130, § 4º, RI/TRT7** - Após a proclamação do resultado não poderá o Desembargador **modificar o seu voto**.
- **Art. 941, CPC2015** - [...]
§1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

**VOTO SÓ EXISTE
NA SESSÃO
DE JULGAMENTO**

#tragoverdades

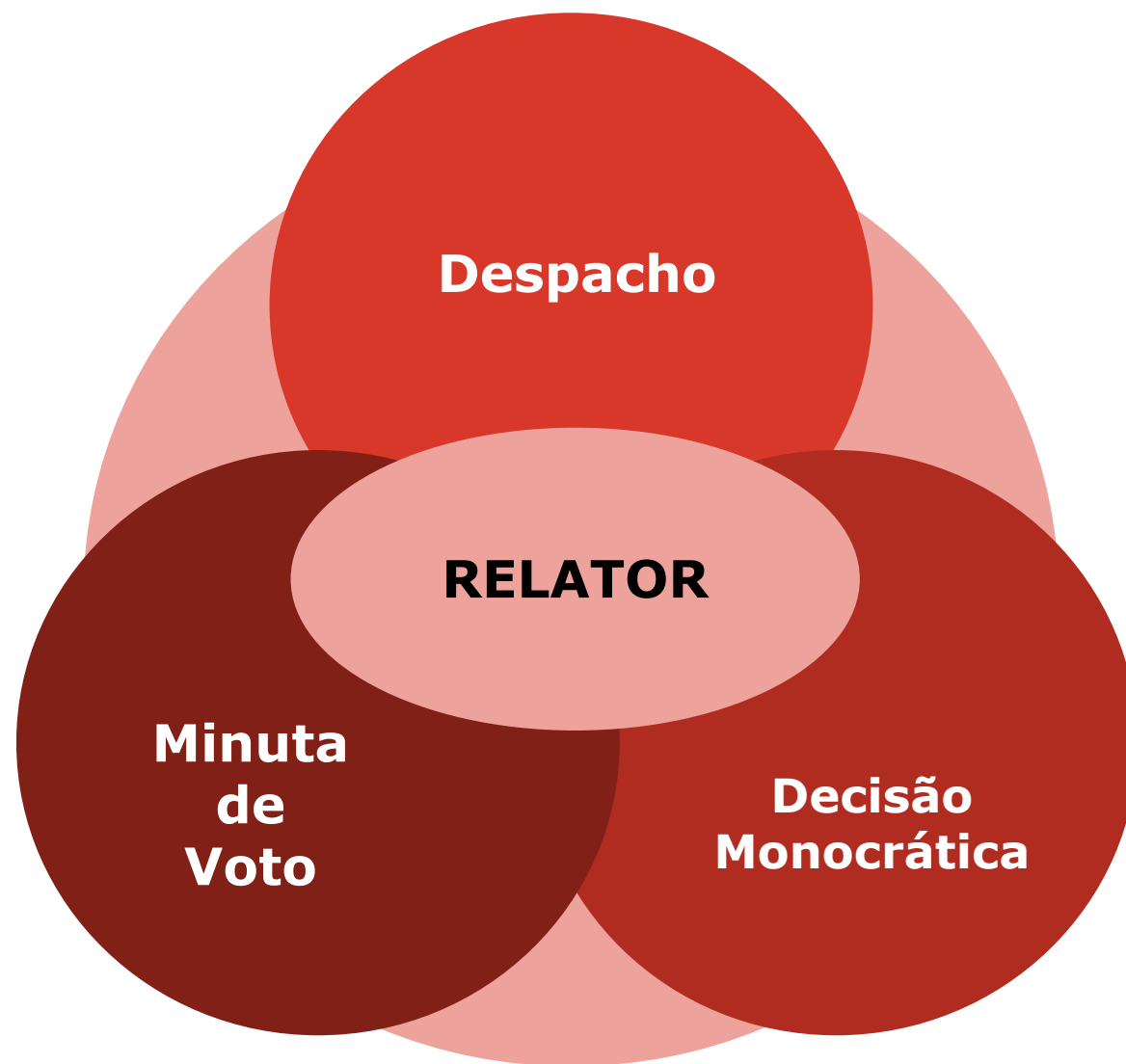
RELATOR

- **Compete ao Desembargador-Relator:**

- Deliberar **isoladamente** em casos de:

- ❖ **Despachos** para realização de diligências.

- ❖ **Decisões monocráticas**, negando seguimento a recurso, concedendo ou denegando liminar, decidindo sobre pedidos de homologação de acordo e de desistência, **negando ou provendo recursos** (art. 116, X e XI, RI/TRT7)...



DECISÕES SINGULARES E COLEGIADAS

		É DECISÃO?	VALE NO PROCESSO?	CARACTERÍSTICAS
1	DESPACHO	✓	✓	<ul style="list-style-type: none">• É unipessoal (singular)• Pode ser ou não publicável• Não põe fim à fase do processo
2	DECISÃO MONOCRÁTICA	✓	✓	<ul style="list-style-type: none">• É unipessoal (singular)• É publicável• Põe ou não fim à fase do processo
3	MINUTA DE VOTO	✗	✗	<ul style="list-style-type: none">• É unipessoal (singular)• Não é publicável• Não interfere na fase do processo
4	ACÓRDÃO	✓	✓	<ul style="list-style-type: none">• É colegiado• É sempre publicável• Põe fim à fase do processo

MINUTA DE VOTO

É uma proposta, uma ideia, uma intenção de voto. **Pode ser alterada** a qualquer momento, inclusive durante a sessão. Só existe minuta de voto antes do julgamento.

LAVRATURA DO ACÓRDÃO

É o ato definitivo de redação do acórdão. **Não pode ser alterado.** Só ocorre após a finalização do julgamento.

ATENÇÃO!!!

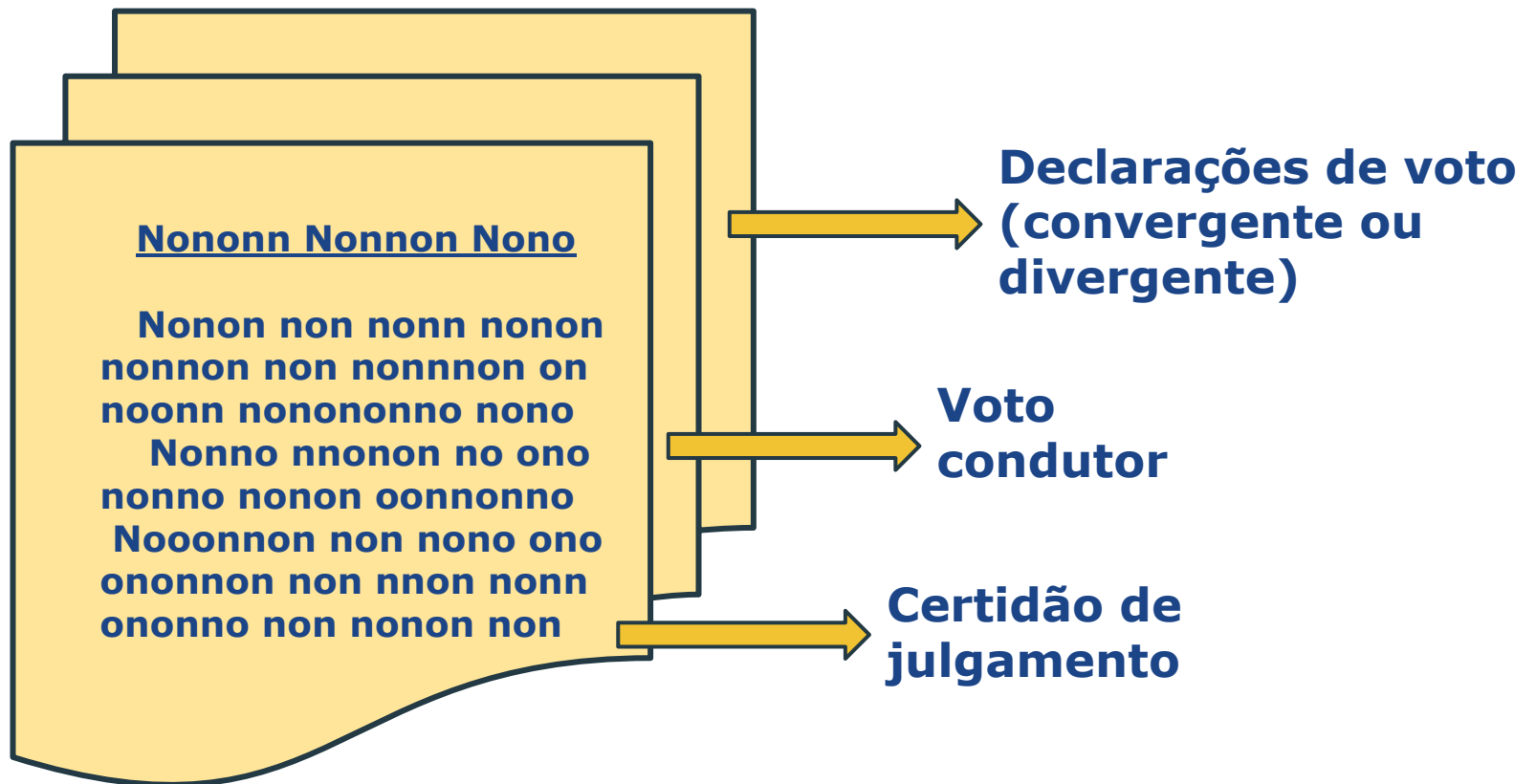


O QUE É UM ACÓRDÃO?

- **Art. 163, CPC1973** - Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.
- **Art. 204, CPC2015** - Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

“Na tecnologia da linguagem jurídica, **acórdão**, presente do plural do verbo acordar, substantivo, quer dizer a **resolução ou decisão** tomada **coletivamente** pelos **tribunais**” (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Ed. Forense)

CONHECENDO O ACÓRDÃO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

- **Art. 135, RI/TRT7** - O Secretário lavrará as atas, nas quais resumirá, com clareza, todas as ocorrências da sessão, **certificando**, no corpo dos autos, o resultado do julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

- **Art. 107 da CP/CGJT:** Constarão da certidão de julgamento em 2º grau de jurisdição:
 - I – número do processo e nome das partes;
 - II – nome dos advogados que sustentaram oralmente, se de forma presencial ou por videoconferência;
 - III – nome do desembargador do trabalho que presidiu a sessão;
 - IV – nome do relator e do revisor, se for o caso, e dos desembargadores do trabalho que participaram da sessão;
 - V – situação do juiz, desde que convocado, apontando-se o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação;
 - VI – nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;
 - VII – forma de comparecimento de todos aqueles que participaram da sessão, se presencial, telepresencial ou por videoconferência;
 - VIII – conclusão do julgamento, com a indicação dos votos vencidos, se houver;
 - IX – registro da suspensão do julgamento em decorrência de pedido de vista regimental e dos votos já proferidos em sessão;
 - X – designação do redator do acórdão, se for o caso;
 - XI – impedimentos e suspeições declarados pelos desembargadores do trabalho;
 - XII – data da realização da sessão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

- **Art. 107 da CP/CGJT:** Constarão da certidão de julgamento em 2º grau de jurisdição:

I – número do processo e nome das partes;

II – nome dos advogados que sustentaram oralmente, se de forma presencial ou por videoconferência;

III – nome do desembargador do trabalho que presidiu a sessão;

IV – nome do relator e do revisor, se for o caso, e dos desembargadores do trabalho que participaram da sessão;

V – situação do juiz, desde que convocado, apontando-se o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação;

VI – nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

VII – forma de comparecimento de todos aqueles que participaram da sessão, se presencial, telepresencial ou por videoconferência;

VIII – conclusão do julgamento, com a indicação dos votos vencidos, se houver;

IX – registro da suspensão do julgamento em decorrência de pedido de vista regimental e dos votos já proferidos em sessão;

X – designação do redator do acórdão, se for o caso;

XI – impedimentos e suspeições declarados pelos desembargadores do trabalho;

XII – data da realização da sessão.

VOTO CONDUTOR x VOTO VENCIDO

- Decisão Colegiada:

Unânime

Relator lavra o Acórdão
(**Relator Originário**)

Por Maioria [Vencendo o Relator]

Relator lavra o Acórdão
(**Relator Originário**)

Por Maioria [Vencido o Relator]

Vencedor lavra o Acórdão
(**Redator Designado**)

REDATOR DESIGNADO

- **Art. 134, RI/TRT7** - Proclamado o resultado, redigirá o acórdão o **relator** ou, se este for vencido, o autor do **voto vencedor**.
- **Art. 941, CPC2015** - Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, **designando para redigir o acórdão o relator** ou, se vencido este, **o autor do primeiro voto vencedor**.

LAVRATURA DO ACÓRDÃO

- **Art. 143, RI/TRT9** - Assegura-se ao Desembargador do Trabalho cuja tese seja **vencida, desde que o requeira por ocasião do julgamento**, a integração ou simplesmente a juntada de seu voto ao acórdão, abstendo-se, no entanto, de emitir críticas ou comentários à decisão da maioria.
- **Art. 941, CPC2015** - [...] **§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado** e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

QUESTÃO: o que acontece se não houver a juntada de declaração de voto vencido?

DECLARAÇÃO DE “VOTO VENCIDO”

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS. NULIDADE ABSOLUTA. §3º DO ART. 941 DO CPC.

1. O §3º do art. 941 do CPC dispõe que "*o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento*".

2. Esta SbDI-2 firmou entendimento no sentido de que **a não juntada das razões do voto vencido na publicação do acórdão reveste-se de nulidade absoluta, independente da demonstração de prejuízo.** Impõe-se, por conseguinte, a declaração da nulidade arguida. Recurso ordinário conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

(ROT-56-39.2020.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/12/2022).

“VOTO VENCIDO” E “VOTO CONVERGENTE”

DICA: utilizar a própria minuta de voto (originária) para declarar o voto vencido, sempre que possível. Atenção:

- Não usar ementa.
- Não usar dispositivo.

EX:

“DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

No julgamento do presente recurso, fiquei vencido quanto ao tema XXX, pois entendia o seguinte: [...]”

“DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

No julgamento do presente recurso, convergi com o voto condutor, com os seguintes acréscimos/reforços de fundamentação: [...]”

ACÓRDÃO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **Art. 895, § 1º, CLT** - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:
 - I - (VETADO).
 - II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;
 - III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;
 - IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.**

ACÓRDÃO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **Art. 140, RI/TRT7** - Nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo o **acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento**, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente.

Parágrafo único. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, **a certidão de julgamento**, registrando tal circunstância, **servirá de acórdão**.

ENCERRAMENTO DA AULA 01

